



Número: **0601031-73.2020.6.21.0143**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **18/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601031-73.2020.6.21.0143**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS TONOLHER (RECORRENTE)	ANDRE LIMA DE MORAES (ADVOGADO) PEDRO LIMA DE MORAES (ADVOGADO) FLAVIA MARIA CASOTTI (ADVOGADO) PAULO RENATO GOMES MORAES (ADVOGADO) ALOISIO ZIMMER JUNIOR (ADVOGADO)
VOLMIR JOSE MIKI BREIER (RECORRIDA)	PEDRO LIMA DE MORAES (ADVOGADO) FLAVIA MARIA CASOTTI (ADVOGADO) ANDRE LIMA DE MORAES (ADVOGADO)
ANTONIO TEIXEIRA (RECORRIDA)	ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) STEPHANIE GONSALVES DA SILVA (ADVOGADO)
CIDADANIA DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA (RECORRIDA)	LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (ADVOGADO) ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) STEPHANIE GONSALVES DA SILVA (ADVOGADO) MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (ADVOGADO)
RUBENS OTAVIO STEIGLEDER OHLWEILER (RECORRIDA)	LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (ADVOGADO) ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) STEPHANIE GONSALVES DA SILVA (ADVOGADO) MARITANIA LUCIA DALLAGNOL (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (TERCEIRA INTERESSADA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44987694	14/06/2022 18:59	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0601031-73.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha - RIO GRANDE DO SUL [Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]**

**RELATOR: LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE**

RECORRENTE: VOLMIR JOSE MIKI BREIER

ADVOGADO: PEDRO LIMA DE MORAES - OAB/RS0075253

ADVOGADO: FLAVIA MARIA CASOTTI - OAB/RS0076978

RECORRENTE: MAURICIO ROGERIO DE MEDEIROS TONOLHER

ADVOGADO: ANDRE LIMA DE MORAES - OAB/RS0040364

ADVOGADO: PEDRO LIMA DE MORAES - OAB/RS0075253

ADVOGADO: FLAVIA MARIA CASOTTI - OAB/RS0076978

ADVOGADO: PAULO RENATO GOMES MORAES - OAB/RS0009150

ADVOGADO: ALOISIO ZIMMER JUNIOR - OAB/RS0042306

RECORRIDO: ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO: ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ - OAB/RS0090628

ADVOGADO: STEPHANIE GONSALVES DA SILVA - OAB/RS63121

RECORRIDO: CIDADANIA DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

ADVOGADO: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - OAB/RS89752-A

ADVOGADO: ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ - OAB/RS0090628

ADVOGADO: STEPHANIE GONSALVES DA SILVA - OAB/RS63121

ADVOGADO: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - OAB/RS25419-A

RECORRIDO: RUBENS OTAVIO STEIGLEDER OHLWEILER

ADVOGADO: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - OAB/RS89752-A

ADVOGADO: ADRIANO OLIVEIRA DA LUZ - OAB/RS0090628

ADVOGADO: STEPHANIE GONSALVES DA SILVA - OAB/RS63121

ADVOGADO: MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - OAB/RS25419-A

TERCEIRA INTERESSADA: Procurador Regional Eleitoral

## DECISÃO

Vistos, etc.

**MAURICIO ROGÉRIO MEDEIROS TONOLHER** e **VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER**, por seus advogados, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, interpõem, separadamente, **RECURSOS ESPECIAIS** (ID 44972428, ID 44972545 e ID 44972538) em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 44957719) que, nos autos do processo em epígrafe, condenou VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER à multa no montante de R\$ 21.282,00, equivalente a 20 mil UFIR, cassou os diplomas de VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER (Prefeito) e MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER (Vice-Prefeito), pela infração ao art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97; a.2), condenou VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020 e cassou os diplomas de VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER (Prefeito) e MAURICIO ROGÉRIO DE MEDEIROS TONOLHER (Vice-Prefeito), em face do abuso do poder político e econômico, previsto no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, nos termos da ementa da decisão:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE ELEITOS. IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONFIGURADOS. CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSENTE PROVA NOS AUTOS. SANÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES DA INVESTIGAÇÃO. AFASTADA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO AO APELO DOS INVESTIGADOS. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder político e prática de conduta vedada,

em face dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas eleições de 2020. 2. Recurso interposto pelos representantes. Alegada prática de ilícitos eleitorais que configurariam condutas vedadas e abuso de poder político. 2.1. Fato 1 - Restabelecimento de vantagens pessoais a servidores públicos municipais em período vedado. Na espécie, além de o procedimento do gestor municipal ter sido questionável, como entendeu a ilustre magistrada, resta caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, que proíbe a readaptação de vantagem nos 3 meses que antecedem o pleito. Independe, para fins de configuração do ilícito eleitoral, se o restabelecimento da vantagem era legal ou ilegal, pois a conduta é objetivamente proibida, vedada no período prescrito. 2.2. Fato 2 - Abuso de poder político e econômico pelo aumento na concessão de licenças-prêmios em pecúnia, próximo às eleições e em troca de apoio político. Pagamento de altos valores para alguns servidores, quando, desde setembro de 2018, a média de todos os pagamentos realizados nos meses anteriores a outubro foram muito inferiores. Conduta que se amolda ao abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade do pleito no município. Comportamento reprovável do candidato, como gestor e postulante à reeleição, pois, com a utilização de verba pública, incrementou injustificadamente os vencimentos dos servidores municipais de forma desenfreada e desproporcional, em período muito próximo à eleição, garantindo a simpatia eleitoral e o efeito multiplicador entre a família e amigos dos servidores. 2.3. Fato 3 - Publicação de propaganda eleitoral em favor dos recorridos em rede social (Facebook) da Secretaria Municipal de Educação. No ponto, não se encontrando a divulgação em questão na página da SMED atualmente, e na falta do registro à época por meio de ata notarial, não há prova nos autos da utilização de bens e serviços públicos para divulgação de propaganda eleitoral, impondo a manutenção da sentença neste ponto. 3. Recurso interposto pelos investigados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice. 3.1. Rejeitada a prefacial de ilegitimidade de partido apresentada em memoriais. Ação ajuizada após a eleição. Circunstância que autoriza a atuação isolada da agremiação que disputou o pleito de forma coligada. Preliminar de incompetência apreciada junto com o mérito. 3.2. Litigância de má-fé. A sentença fundamentou a condenação por litigância de má-fé no art. 80, inc. III, do Código de Processo Penal, que pressupõe o uso do processo para conseguir objetivo ilegal. Na espécie, a conduta é extraprocessual, como manifestado no parecer da Procuradoria Eleitoral, não se dirigindo a juizes, magistrados ou à parte contrária, não incidindo na hipótese prevista no citado dispositivo. Afastada a condenação imposta de 2 salários-mínimos. 4. Sanções pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 e do abuso de poder disposto no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. 4.1. O sancionamento à multa incide apenas em relação ao prefeito à época, pois ausente demonstração de ciência prévia da conduta referente ao candidato a vice-prefeito. Conduta praticada por gestor disputando a reeleição, à frente do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe exigível maior cuidado no trato da coisa pública. Fato ocorrido em data muito próxima ao pleito, envolvendo recursos públicos de significativa monta em relação aos vencimentos dos funcionários do município. Circunstâncias que justificam a elevação do patamar mínimo legal, para fixar a multa no montante equivalente a 20 mil UFIR. 4.2. Cassação do diploma dos eleitos aos cargos de prefeito e vice. Grau de lesividade elevado da conduta, pois quebra a paridade de chances e igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito majoritário de 2020. Assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com a realização de novas eleições municipais majoritárias, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal. 4.3. Sanção de inelegibilidade aplicada apenas em relação ao prefeito eleito. Ausente prova de participação do candidato a vice-prefeito na conduta ilícita. 5. Provimento parcial ao recurso interposto pelos autores da investigação. Provimento ao apelo dos investigados, para afastar a condenação em litigância de má-fé.

Os recorrentes apresentaram embargos de declaração (ID 44961394 e ID 44962478), que foram rejeitados (ID 44968740), nos termos da ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DUPLA OPOSIÇÃO. PREFEITO E VICE. MATÉRIA PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JULGADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO A AMBOS ACLARATÓRIOS.** 1. Oposições contra acórdão que, à unanimidade: a) deu provimento parcial a recurso a fim de julgar parcialmente procedente a ação e condenar o prefeito à multa e cassar os diplomas do prefeito e do vice-prefeito pela infração ao art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97; condenar o prefeito à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2020 e cassar os diplomas do prefeito e do vice-prefeito em face do abuso do poder político e econômico, previsto no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90; b) rejeitou preliminar de ilegitimidade de partido e deu provimento a recurso do prefeito e do vice-prefeito para afastar a condenação em litigância de má-fé. Determinado, ainda, que, após a publicação do acórdão, fosse comunicado o Juízo Eleitoral de origem para que adotasse as providências para cassar o diploma do prefeito e do vice-prefeito com a consequente assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e para realizar novas eleições majoritárias no município, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal. 2. Matéria preliminar. Reconhecida a perda de objeto do pedido de retirada de pauta de julgamento, uma vez apresentadas contrarrazões pelos embargados. Ainda que não tivesse havido as contrarrazões, a pretensão seria indeferida, pois a intimação do embargado para contrarrazões apenas deve ser efetivada se o Relator visualizar a possibilidade de concessão de efeito modificativo. Nesse sentido, jurisprudência do STJ. 3. Embargos opostos pelo prefeito. 3.1. Alegado equívoco no julgamento, pois o que teria sido deferido seria diferente do que foi suprimido e, ainda, porque não foi considerada a "questão humanitária." Pretensão de compelir a Corte a esgotar todos os fundamentos e artigos de lei invocados, quando resta suficiente que o juiz exponha as premissas que formaram a sua convicção. A rejeição de uma tese ou o não pronunciamento sobre todos os dispositivos legais incidentes não configura omissão ou contradição no julgado. Ao Tribunal não pode ser exigido o ônus de responder questionário das

partes. Deve, todavia, examinar as questões oportunamente suscitadas e que, se acolhidas, podem levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido (STJ, 2ª Turma Julgadora, Resp 696.755, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU 24.04.2006). Nítido o inconformismo com a decisão desfavorável e demonstrada a deliberada intenção de rediscussão da lide. 3.2. Pedido de efeito suspensivo aos aclaratórios. A regra a ser observada relativamente ao cumprimento das decisões em matéria eleitoral é a sua execução imediata, diante da temporariedade da duração dos mandatos eletivos e dos princípios da celeridade, efetividade e preclusão. Somente por exceção o cumprimento das decisões pode ser protraído no tempo (art. 257 do Código Eleitoral). A determinação de cumprimento do acórdão após sua publicação está de acordo com o entendimento jurisprudencial, inclusive em dimensão mais tímida, pois a Corte Superior dispensa o ato de publicação para comunicação e efetivação de suas decisões, quer atuando como instância extraordinária, quer como instância ordinária. Não verificada a presença dos pressupostos contidos no § 1º do art. 1026 do CPC para suspender a execução da decisão. 4. Embargos opostos pelo vice-prefeito. Alegada a inexistência de conduta vedada, pois restabelecimento de vantagens não se confunde com readaptação de vantagens e que "o deslinde da questão é simples e reside na própria literalidade a lei, que é taxativa quando expressa a proibição da readaptação de vantagens aos servidores no período de três meses antes do pleito." Pretensão de rediscutir a matéria. As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram todas apreciadas e a jurisprudência está consolidada no sentido da desnecessidade de que o órgão julgador se manifeste expressamente a respeito de todas as teses e dispositivos legais indicados pelas partes. 5. Rejeição a ambos os embargos.

O recorrente MAURICIO ROGÉRIO MEDEIROS TONOLHER apresenta dois recursos especiais na mesma data, justificando que a segunda peça está completa, com "prints" e fotos que não foram anexadas na primeira petição e formula pedido urgente de atribuição de efeito suspensivo. Refere que não há prova de benefícios ou vantagens concedidas a servidores em troca de votos aos recorrentes.

Reproduz ementa de decisões a fim de amparar seus argumentos recursais, salienta que há legalidade no ato praticado e que não há prova de que a concessão de benefícios a nove servidores, num valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), tenha desequilibrado o processo eleitoral.

Alega que a concessão da vantagem denominada VPP (Vantagem Pessoal Permanente) está amparada em lei e que a concessão iniciou em 2015 e foi suspensa em 2017, por orientação do Tribunal de Contas do Estado, mas que outros servidores passaram a postular e ter deferido o mesmo direito, motivo pelo qual houve apenas o restabelecimento das vantagens a que faziam jus desde 2015.

Informa que nenhum servidor foi readaptado e que, por isso, não houve ofensa ao art. 73, V, da Lei das Eleições e colaciona ementas de decisões de amparo a seus argumentos.

Quanto à concessão de licença-prêmio em troca de apoio político, sustenta não haver prova desse fato, bem como não há prova de que apenas os apoiadores do recorrente foram beneficiados.

Por fim, junta imagens e faz referência a servidores que receberam vantagens, alegando que não há prova quanto a estes que teriam mudado de opinião quanto ao voto e que o pagamento de VPP aos referidos servidores demonstraria que não houve direcionamento em razão das preferências político-partidárias.

O recorrente VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER alega que o acórdão não analisou as peculiaridades do caso e que os fatos envolvem a "incorporação de FG" e "VPP", objeto de uma reforma administrativa promovida pelo Prefeito anterior.

Informa que, em 2017, quando assumiu a Prefeitura, recebeu apontamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e adotou providências para observar as orientações do órgão de Contas, e, posteriormente, em 2019, o TCE/RS modifica entendimento que, após análises administrativas e jurídicas, passou a ser aplicado em período que o recorrente não cogitava apresentar candidatura.

Refere que o novo entendimento tramitou em searas administrativas e jurídicas da Prefeitura, não havendo provas da participação ativa do recorrente na tramitação destes processos.

Sinala que os fatos que ensejaram a sanção ocorreram antes do período vedado e sem a interferência do recorrente.

Colaciona em sua peça recursal ementa de decisão do TSE para justificar suas razões, ressalta que o recálculo se deu com base no entendimento do TCE e do MP, e transcreve depoimento de testemunhas que esclareceriam a versão recursal.

Destaca que o recurso não busca o reexame de prova, mas, sim, demonstrar que não há prova nos autos de que concede o recorrente tenha praticado alguma conduta vedada.

Quanto ao alegado abuso de poder político e econômico, em razão da concessão de licenças-prêmio em pecúnia aos servidores municipais, refere que o acórdão não analisou o aspecto da pandemia e da pequena quantidade de servidores beneficiados.

Alega que não possuía gerência sobre a concessão de licenças, sendo atribuição de outro órgão administrativo da Prefeitura, que há previsão legal no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de concessão da licença e que houve o deferimento desta apenas aos servidores que pediram e que, mediante avaliação do referido órgão competente frente à disponibilidade financeira do caixa do município e sem a participação do ora recorrente, a licença foi convertida em pecúnia.

Assevera que o município atravessava situação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, sendo esta exceção legal do art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta violação do art. 373, II, do CPC, pois não considerou a prova produzida pelo recorrente, bem como aduz que a acusação é genérica e a lei não permite interpretação extensiva do desvio de finalidade do ato administrativo, já que tudo foi praticado na forma da lei e que não houve infringência ao art. 73, da lei nº 9.504/9.

Faz referência à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, citando os termos da consulta nº 56-39.2014.6.00.0000 que tratou do art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/97, sinalando que o benefício foi concedido apenas à nove pessoas.

Por fim, formula pedido de efeito suspensivo, invocando o art. 224 e art. 257 do Código Eleitoral, art. 5º, LVII, da CF e colaciona decisões do TSE e STF.

Vieram os autos a esta Presidência para fins do juízo de admissibilidade.

#### **Da Admissibilidade Recursal**

Os pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos estão presentes: partes legitimadas, irrisignação regular e aforada tempestivamente. Os recorrentes foram intimados do acórdão que julgou os embargos de declaração, com publicação no DJE em 12.05.2022 (quinta-feira) e prazo final para manifestação em 16.05.2022 (segunda-feira) e protocolaram os recursos especiais em 16.05.2022 (segunda-feira).

O recurso especial visa a proteção da legislação federal e a uniformização de entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores para hipóteses similares, instância processual na qual não é admitida a retomada de novas análises probatórias.

O recorrente MAURICIO ROGÉRIO MEDEIROS TONOLHER alega inexistir prova de que licenças-prêmio concedidas e trocadas por pecúnia teriam motivado servidores a votar nos ora recorrentes, colaciona ementas de decisões que justificariam divergência jurisprudencial para admissibilidade do recurso, ressalta a violação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e afirma que não houve a concessão de licenças-prêmio em "troca de apoio político", ao final, junta imagens para referendar suas teses.

Inicialmente, sinalo que houve produção de prova e esta foi devidamente apreciada e formou a convicção dos julgadores, de tal sorte que o argumento recursal de inexistência de elementos probatórios para condenação não encontra suporte.

O recorrente, ainda, colaciona ementas de decisões sem o necessário cotejo analítico, inviabilizando a aferição da similitude fática.

Ao referir a violação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 faz digressões fáticas e análises do texto legal sem demonstrar de modo específico a real violação ao texto de lei.

Quanto às imagens juntadas na peça recursal, a fase de conhecimento já foi superada e qualquer análise documental neste momento é inviável, sob pena de revolvimento de fatos e provas não ensejando à admissibilidade do recurso especial.

Por fim, o recorrente menciona em seu recurso a existência de pedido urgente com atribuição de efeito suspensivo, porém não há ao longo das razões recursais pleito neste sentido que, aliás, já havia sido analisado anteriormente pelo relator (ID 44958983) e restou indeferido.

O recorrente VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER, da mesma forma, faz análise fática e detalhada da causa, trazendo um longo histórico dos acontecimentos que antecederam as sanções que lhe foram aplicadas, argumentos com razão de ser na fase instrutória e que não mais comportam verificação neste momento processual.

A referência à explicações de recálculos aplicados por outro órgão e aferição dos depoimentos ora reproduzidos na peça recursal não encontram sustentação e não servem à admissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegação de abuso do poder políticos pelo aumento e pagamento em pecúnia das licenças-prêmio, na mesma linha, o recorrente expõe argumentos fáticos e faz afirmações que atraem necessariamente a reanálise de elementos fático-probatórios.

As decisões judiciais mencionadas não apresentam cotejo analítico, providência fundamental para que o recurso especial seja processado sob a tese de divergência jurisprudencial, de modo que a simples transcrição de ementa de julgado não supre a exigência para o processamento do recurso.

Quanto ao efeito suspensivo postulado, sinalo que a expressão "após o trânsito em julgado", referida inicialmente no §3º do art. 224 do Código Eleitoral, foi considerada inconstitucional no julgamento da ADIN 5.525 DF, de tal sorte que as decisões da Justiça Eleitoral que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário podem ser cumpridas de imediato, sem que seja necessário o trânsito em julgado, por se tratarem de causas não eleitorais de perda do mandato.

A previsão legal do art. 257 do Código Eleitoral trata de situação relacionado ao manejo de recurso ordinário, instrumento recursal que possui aplicabilidade para situações diversas do recurso especial.

No pedido de efeito suspensivo, o recorrente assevera que o prosseguimento do feito, com marcação de novas eleições lhe acarretaria dano gravíssimo, iminente e irreparável e que são relevantes os fundamentos do recurso com grande probabilidade de provimento, tendo em vista as violações apontadas e os precedentes do TSE.

Conforme referido, o julgamento da ADIN 5.525 DF no STF deu a possibilidade aplicação imediata às decisões de afastamento do ocupante de cargo majoritário e, ainda que o recorrente entenda que suas razões são expressivas para sua manutenção no cargo, o Tribunal em análise colegiada do conteúdo probatório entendeu cabível o cumprimento imediato.

As razões recursais estão assentadas em fatos cuja relevância para o recorrente não foram consideradas para o Regional, logo decisão suspensiva com base na envergadura da prova é incompatível em sede de decisão singular na admissibilidade recursal, momento em que provas e fatos não são considerados, mas apenas critérios objetivos para o processamento do recurso especial.

Com efeito, os argumentos recursais de MAURICIO ROGÉRIO MEDEIROS TONOLHER e VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER estão fundados em ilações extraídas a partir da prova produzida, sem apontar objetivamente a violação ao texto legal, ficando evidente o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível na atual fase processual na esteira do enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE [1].

O recurso especial é via estreita, e seu processamento não é afeito à análise do conteúdo do caderno probatório, motivo pelo qual não há que se falar em violação por parte da decisão colegiada a desafiar o recurso especial com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

No tocante à admissibilidade dos recursos especiais por dissídio jurisprudencial, saliento que os recorrentes não apresentaram o cotejo analítico como preceitua o enunciado da Súmula n. 28/TSE [2]. A simples transcrição de ementas de acórdãos ou a juntada do teor das decisões paradigmas não cumprem com o referido enunciado de súmula, porquanto deve a parte alinhar comparativamente fatos e elementos dos autos de modo a demonstrar a similitude fática, e, por isso, os recursos não ensejam processamento com fundamento no art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal e art. 276, I, "b", do Código Eleitoral.

Desse modo, não preenchidos os requisitos para admissibilidade dos recursos.

**DIANTE DO EXPOSTO, não admito os recursos especiais interpostos por MAURICIO ROGÉRIO MEDEIROS TONOLHER e VOLMIR JOSÉ MIKI BREIER.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de junho de 2022.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ MOESCH,**  
Presidente do TRE-RS.

---

[1] Súmula-TSE n. 24: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

[2] Súmula-TSE n. 28: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido."